CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, ESTADO E PENA

A532
Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line] organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-136-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5. Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, ESTADO E PENA

Apresentação

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdivido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contras mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabrício Veiga Costa

O PROCESSO PENAL BRASILEIRO E AS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: DESAFIOS PARA BLINDAR AS GARANTIAS DO ACUSADO

THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS AND AUDIENCES BY VIDEOCONFERENCE IN PANDEMIC TIMES: CHALLENGES TO BLIND THE GUARANTEES OF THE DEFENDANT

Robert Rocha Ferreira
Lidiane Mauricio Dos Reis [1]

Resumo

A pesquisa tem como objetivo analisar se nas audiências por videoconferência, em tempos de pandemia, têm colocado em causa as garantias processuais penais do acusado. Prevê o art. 133, da CF/88 e o Pacto de San José da Costa Rica, §2º, inciso "d" e "g" do artigo 8º, qual o Brasil é signatário, bem como, EOAB (artigo 7º, incisos I e III), é clarividente que o devido processo legal, bem como as prerrogativas do advogado, que não poderão ser violadas. Partindo dessa concepção será realizada análise crítica das Resoluções nº 329/2020 e 313 /2020, ambas elaboradas pelo CNJ.

Palavras-chave: Audiência por videoconferência, Garantias do acusado, Prerrogativas

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to analyze whether the videoconference hearings, in times of pandemic, have jeopardized the criminal procedural guarantees of the accused. Art. 133, of CF / 88 and the San José Pact of Costa Rica, paragraph 2, item "d" and "g" of article 8, to which Brazil is a signatory, as well as EOAB (article 7, items I and III) , it is clear that due process of law, as well as the attorney's prerogatives, cannot be violated. Based on this concept, a critical analysis of Resolutions No. 329/2020 and 313/2020 will be carried out, both prepared by CNJ.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Videoconference audience, Defendant's warranties, Prerogatives

[1] Orientadora.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa científica visa analisar a utilização de audiências por meio da videoconferência no processo penal brasileiro. O legislador, por meio da Lei nº 11.900/2009 autorizou a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência nas hipóteses específicas do art. 185, §2º, do Código de Processo Penal.

Com o advento da pandemia, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ criou as Resoluções nº 329/2020 e 313/2020, visando garantir a manutenção da prestação jurisdicional, no entanto, sem atender os requisitos basilares da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nos termos do artigo 133, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988, "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." No mesmo sentido o art. 8º, §2º, inciso "d" e "g" respectivamente do Pacto de San José da Costa rica, "direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;" (BRASIL, 1988) e "direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;". (BRASIL, 1992).

Dentre as questões que podem ser suscitadas, destaca-se o depoimento do acusado e da testemunha fora do ambiente forense, sem possibilidade de fiscalização, a validação de seus documentos pessoais, livre acesso do defensor com o cliente bem como o acesso às ferramentas tecnológicas para participar do ato processual.

A Constituição Federal de 1988 assegura ao acusado o devido processo legal, mediante o exercício do contraditório e a ampla defesa. Porém, as garantias estão sendo flexibilizadas pelos magistrados, colocando em causa dos direitos do acusado.

Nesse sentido é o do entendimento de renomados processualistas penais como Aury Lopes Jr e Guilherme de Souza Nucci, em relação a temática, que tem gerando diversos questionamentos nos últimos meses.

Partindo dessa análise é necessário realizar uma indagação. Quando passar a pandemia, como ficará a utilização de ferramentas tecnológicas no processo penal? As audiências por videoconferência continuarão a ser utilizadas ou voltará a ser tratadas como exceção?

2 DESENVOLVIMENTO

A possibilidade de realização do interrogatório por videoconferência foi inserida no Código de Processo Penal Brasileiro por meio da Lei nº 11.900/2009. Prevista como medida excepcional, devidamente fundamentada pelo magistrado, o ato deve atender uma das finalidades previstas no art. 185, §2º do CPP: prevenir risco à segurança pública; viabilizar a participação do acusado no ato; impedir a influência no ânimo da testemunha ou na hipótese de responder à gravíssima questão de ordem pública.

Dentro desse contexto, o projeto não previa a utilização desse recurso tecnológico como meio obrigatório, mas excepcional, devendo o juiz fundamentar a decisão sobre a sua necessidade, contudo, o interrogatório do acusado preso será realizado no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato.

No entanto, a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde ensejou a adoção, no âmbito do Poder Judiciário, de diversas medidas para prevenir o contágio pela Covid-19 e garantir a continuidade da prestação jurisdicional.

Diante desse novo cenário, a realização de audiências por videoconferência deixou de ser exceção, e passou a ser regra nos processos penais, regulamentada por meio da Resolução 329/2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Desse modo, as garantias processuais do acusado passaram a ser flexibilizadas, em prol da eficiência e do aumento de produtividade do Poder Judiciário, com a redução de custos, sem nenhuma preocupação com a efetivação das garantias processuais do acusado, colocando em causa a efetivação do sistema acusatório.

A ausência de contato direto do juiz com o acusado e a impossibilidade de controlar o ambiente físico que a testemunha prestará o depoimento, falta de acesso a tecnologia e a internet são alguns problemas que cercam a temática.

De acordo com a pesquisa realizada 29 de abril de 2020, pela Agência Brasil, fora constatado "que uma em cada quatro pessoas no Brasil não tem acesso à internet. Em números totais, isso representa cerca de 46 milhões de brasileiros que não acessam a rede." (TOKARNIA, 2020, p. 1), assim como poderemos ter um avanço no sistema se as pessoas que depende de resolve seus litígios não possuem sequer acesso a tecnologia.

Destaca-se que o interrogatório do réu por meio de "uma tela de aparelho de tv ou de computador jamais irá suprir o contato direto que o magistrado deve ter com o acusado, até

mesmo para constatar se ele se encontra em perfeitas condições físicas e mentais. Qual réu, detido numa penitenciária a quilômetros de distância, sentir-se-á à vontade para denunciar os maus-tratos que vem sofrendo a um juiz encontrado atrás de uma lente de uma câmara(sic)? (...) Por outro lado, qual julgador terá a oportunidade de sentir as menores reações daquele que mente ou ter a percepção de que o réu conta a verdade visualizando-o por uma tela?" (NUCCI, 2011, p. 427).

Até mesmo quando o magistrado tem o contato físico diretamente com o acusado, subsistirão maiores elementos para a formação de sua convicção, a fim de prolatar sua decisão seja favorável ou desfavorável ao réu.

Ensina-nos Aury Lopes Junior que "O direito de defesa e do contraditório (incluindo o direito a audiência) são direitos fundamentais, cujo nível de observância reflete o avanço de um povo. Isso se mede não pelo arsenal tecnológico utilizado, mas sim pelo nível de respeito ao valor dignidade humana. E o nível de civilidade alcançado exige que o processo penal seja um instrumento legitimante do poder, dotado de garantias mínimas, necessário para chegar-se à pena. Nessa linha, é absurdo suprimir-se o direito de ser ouvido por um juiz, que não pode ser substituído por um monitor de computador." (LOPES, 2010, p. 640), sendo assim, acarretando sérios prejuízos ao acusado.

Contudo, é nítido evidenciarmos o risco à incomunicabilidade das testemunhas, por não saber se há outras pessoas influenciando no local de seu depoimento, indo na contramão do art. 210, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, bem como o risco de consulta ao depoimento por escrito, violando o artigo 204 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, o sistema de videoconferência, no entanto, longe está de resolver as questões relacionadas aos depoimentos das testemunhas, nada supre a necessidade da presença física do juiz para debater o mérito do caso concreto, por meio da oitiva das testemunhas, que são de suma importância para se chegar à verdade real.

Ademais, como é de praxe, as testemunhas ao adentrarem em audiências presenciais, deverão estar portando documentos de identificação para verificação e validação, evitando assim a fraude, já nas audiências por meio de videoconferências, é impossível verificar a veracidade dos documentos somente apontando para a câmera, devido suas particularidades tais como: textura, cor, material, a escrita, dentre outros.

Essa prática de audiência não deve ser incentivada, sob pena de violar garantias processuais do acusado. As audiências por videoconferência devem ser utilizadas como exceção no processo penal brasileiro, assim, estará o judiciário agindo corretamente, pautado nos princípios elencados na CF/88.

Por fim, as audiências realizadas por videoconferências eram exceção no processo penal, e devido a pandemia tornou-se regra em prol da eficiência do sistema de justiça criminal, criando falsas premissas que as audiências virtuais garantem aos acusados todos os direitos previstos na nossa Carta Magna.

3 CONSIDERAÇOES FINAIS

Diante de todo conteúdo exposto, verifica-se que a realização de audiências criminais por meio de videoconferências em que pese viabilizar a continuidade da prestação jurisdicional, desconsidera a efetivação de garantias processuais do acusado, bem como as prerrogativas do advogado.

Salienta-se que a testemunha ao ser interrogado fora do ambiente judiciário estará propícia a facilidade de omitir/mentir sobre a reconstrução dos fatos supostamente praticados, ou até mesmo sofrer interferência por terceiros devido as dificuldade do juízo em controlar o ambiente em que a testemunha presta o depoimento.

Nesse sentido, a utilização das ferramentas tecnológicas para impulsionar os processos criminais, em tempos de pandemia, em grande medida não resguarda os direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Por derradeiro, para que possamos concretizar um Estado Democrático de Direito, o sistema acusatório deve ser efetivado, garantindo ao acusado o respeito aos princípios que norteiam toda a persecução penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em: 15. ago. 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça.** Resolução Nº 313 de 19/03/2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249 . Acesso em: 15.ago.2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça.** Resolução Nº 329 de 30/08/2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/cnj-regulamenta-audiencias.pdf. Acesso em: 22.ago.2020.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, 05. Out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15. ago. 2020.

EAOAB. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm Acesso em: 15. ago. 2020.

LOPES, Aury Jr. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Vol. 1. – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p.640.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.427.

PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. **Convenção Americana De Direitos Humanos (1969). Ratificada pelo Brasil em 25. set. 1992.** Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm Acesso em: 15. ago. 2020.

TOKARNIA, Mariana. **Um em cada 4 brasileiros não tem acesso à internet, mostra pesquisa.** Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet Acesso em: 06. out. 2020.